Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0049.7/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0049.7/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 0049.7/2022, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que pretende alterar o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", para o fim de declarar de utilidade pública estadual o Instituto Otovida – Clínica de Audição, Voz, Fala e Linguagem, de Florianópolis.

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 24 de março de 2022 e, ato contínuo, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à relatoria, nos termos regimentais.

Assim sendo, há que se anotar o que segue.

O art. 2º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que "Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", assim enuncia:

> Art. 2º O Título de Utilidade Pública estadual poderá ser concedido, por lei, às entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, **com fins não econômicos**, que **desenvolvam no âmbito do Estado atividades de interesse coletivo**, com o objetivo de promover:
>
> I – a educação gratuita;
>
> II – **a saúde gratuita**;
>
> III – a assistência social;
>
> IV – a segurança alimentar e nutricional;
>
> V – a prática gratuita de esportes;
>
> VI – a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e das artes;

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0049.7/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> VII – **o voluntariado e a filantropia**;
>
> VIII – a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável;
>
> IX – o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;
>
> X – a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
>
> XI – os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;
>
> XII – a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais; e
>
> XIII – estudos e pesquisas científicas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.
>
> Parágrafo único. **As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes com aqueles prestados pelo Estado.**
> [...]
> (grifos acrescentados)

Assim, cumpre-me observar que, da análise da documentação enviada, visando à declaração de utilidade pública estadual, constatei, a princípio, que a entidade não demonstrou que promove as atividades de interesse coletivo elencadas nos incisos II e VII e no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 18.269, de 2021, tendo em vista que **não consta dos autos do processo o relatório de atividades circunstanciado, demonstrando a prestação de serviços de saúde gratuita ou voluntariado e filantropia, de notório caráter comunitário e social**.

Verifiquei, ainda, que a entidade deixou de apresentar os seguintes documentos: (1) a **ata de fundação**, (2) **declaração ou previsão expressa, em seu estatuto, quanto à não remuneração de membros da Diretoria ou Conselho,** (3) o **relatório circunstanciado**, e, (4) a **declaração de seu presidente atestando a não qualificação como OSCIP; e, para além disso, o atestado de funcionamento, o estatuto social e a ata de eleição e posse da Diretoria em exercício** não atendem às exigências legais, em conformidade com o que estabelecem os incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 3º da Lei nº 18.269, de 9 de

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0049.7/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

dezembro de 2021, que assim enuncia do art. 3º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que assim enuncia:

> [...]
>
> Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:
>
> [...]
>
> IV – apresentar **ata da fundação**, estatuto e alterações, registrados em Cartório;
>
> VI – **declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente, com firma reconhecida em Cartório**, que não remunera os cargos de diretoria e/ou de conselho e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens auferidas a dirigente, mantenedor e/ou associado, em razão do exercício de suas atividades, sob nenhuma forma ou pretexto;
>
> VII – demonstrar, **em relatório circunstanciado**, que promoveu, em **benefício da comunidade**, nos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei; e
>
> IX – apresentar **declaração do seu presidente atestando a não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)**.
>
> § 1º Os documentos referidos neste artigo **devem ser originais, ou cópias autenticadas em Cartório** ou por servidor público da Alesc, datados, no máximo, de 90 (noventa) dias anteriores ao do protocolo do pedido.
>
> [...] (grifos acrescentados)

Nesse sentido, registro que:

(1) o **atestado de funcionamento** (p. 6) enviado pela entidade foi datado em 28/09/2021; e a gestão da diretoria descrita, também não está vigente, todavia, segundo o § 1º do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021, que rege a matéria, os documentos devem estar datados, no máximo, de 90 (noventa) dias anteriores ao do protocolo do pedido;

(2) o **relatório tem de ser circunstanciado**, referindo-se, mês a mês, aos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido (de março de 2021 a março de 2022, portanto), com detalhamento das atividades desenvolvidas,

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0049.7/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

especificando o público-alvo, o número de pessoas atendidas/beneficiadas, etc., de forma a especificar, expressamente, os serviços de saúde gratuita prestados à comunidade; e

(3) a **ata de eleição e posse da diretoria em exercício** (p. 25), têm vigência em 1º/03/2019 até 28/02/2022, portanto, não está atualizada, e ainda é cópia simples e sem o registro em Cartório.

Ademais, cumpre-me consignar que o **estatuto social**, **não contém o carimbo do registro em cartório e foi encaminhado em cópias simples,** estando, pois, em desconformidade, com o exigido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 18.269, de 2021, vejamos:

> Art. 3º [...]
>
> [...]
>
> IV – apresentar ata da fundação, estatuto e alterações, **registrados em Cartório**;
>
> [...]
>
> § 1º **Os documentos referidos neste artigo devem ser originais**, ou **cópias autenticadas em Cartório** ou por servidor público da Alesc, datados, no máximo, de 90 (noventa) dias anteriores ao do protocolo do pedido.
>
> [...] (grifei)

Não obstante, trago à colação alguns dispositivos elencados no Estatuto Social da entidade, que suscitaram questionamentos acerca do cumprimento dos requisitos legais atinentes à matéria, quais sejam:

> [...]
> Artigo 1º – O INSTITUTO OTOVIDA – CLINICA DE AUDIÇÃO, VOZ, FALA E LINGUAGEM é uma pessoa jurídica de natureza civil de direito privado, na forma de associação, de finalidade não econômica, sem fins lucrativos, de assistência social, com fim social de prestação de serviços na área da saúde auditiva e assistência social, com plena autonomia administrativa e financeira, com duração indeterminado, referida apenas como OTOVIDA, regendo-se por este Estatuto, pelo Código Civil Brasileiro, pela legislação que lhe for aplicável e pelas deliberações de seus órgãos.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0049.7/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

[...]

Artigo 6º – A admissão do associado depende da sujeição do mesmo aos princípios que norteiam os objetivos institucionais da OTOVIDA, da disponibilidade pessoal para servir e/ou colaborar, **sem qualquer direito a titularidade de quota e/ou fração do patrimônio da OTOVIDA**, quer presente ou futuro, deliberada em reunião da Assembleia Geral.
Parágrafo Primeiro – Para admissão de associado efetivo, o interessado deverá preencher uma ficha cadastral e encaminhar para análise e aprovação da Diretoria.

Parágrafo Segundo – O associado contribuinte será declarado de ofício pela Diretoria, efetivando-se sua inscrição após a sua anuência.

[...]
Artigo 9º - Os associados têm direitos iguais sendo a **sua qualidade intransmissível**, não havendo qualquer possibilidade de transmissão por alienação, doação ou herança, extinguindo-se os direitos com a morte do associado ou extinção da pessoa jurídica da OTOVIDA.
[...]

Artigo 11º - A OTOVIDA é constituída pelos seguintes órgãos:
[...]
Parágrafo Segundo – Os **membros da Diretoria poderão fazer jus à remuneração**, a qual será fixada pela Assembleia Geral.
[...]

Artigo 16 – A Diretoria será composta por composta por 2 (dois) membros, sendo 1 (um) Diretor Presidente e 1 (um) Diretor Administrativo, todos residentes no País, eleitos e destituíveis, a qualquer tempo, pela Assembleia Geral, com mandato de três anos, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Único – Os diretores deverão ter necessariamente vínculo de no mínimo 10 (dez) anos com a Instituição, precisando comprovar tal condição até o momento de sua posse.
[...]

Artigo 25 - Os associados interessados deverão inscrever chapa completa, com seus respectivos nomes e cargos, em duas vias, protocoladas junto à secretaria da OTOVIDA com antecedência mínima de três (03) dias corridos antes da assembleia de eleição. **Somente poderão ser integrantes de chapa, os associados em dia com as suas obrigações perante a OTOVIDA, com no mínimo cinco anos de associação, e que sejam fonoaudiólogos**.
[...]

Artigo 26 – Os membros da chapa eleita deverão apresentar até data da posse, cópias simples, dos seguintes documentos, a serem entregues na secretaria:

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0049.7/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

[...]
III – última declaração do imposto de renda ou comprovante de *(sic)* entrega;
[...]
VI – diploma de bacharel em fonoaudiologia, no caso do concorrente ao cargo de Diretor.
[...]

Artigo 28 - Constituem fontes de recursos as seguintes receitas destinadas exclusivamente a financiar as atividades com vistas ao desenvolvimento dos objetivos da OTOVIDA:
I – contribuições financeiras de pessoas físicas e jurídicas;
[...]
IV – **comercialização de produtos próprios ou de terceiros**;
V – **rendas constituídas em seu favor por terceiros**;
VI – rendimentos de imóveis próprios ou de terceiros e locação de ativos;
[...]
IX – **receitas sobre direitos autorais de produção de materiais promocionais**;
X – resultados de prestação de serviços;
[...]
XII – **taxas, auxílios e contribuições cobradas dos associados**;
XIII – recursos provenientes do exterior;
XIV – **patrocínios privados**;
XV – **cotas de participação em empreendimentos privados**;
[...]
Parágrafo Único – Dara *(sic)* melhor gerir as receitas a OTOVIDA poderá constituir fundos de ativos financeiros e/ou fundos *endowent*.
[...]

Artigo 32 – **Os dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores poderão receber remuneração** em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

Artigo 33 - A OTOVIDA aplica suas rendas, recursos e eventual ***superávit*** integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais.

Artigo 34 – A OTOVIDA manterá escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em **gratuidade de forma segregada**, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade.
[...]

Artigo 37 – O atendimento em saúde auditiva da OTOVIDA consistirá na oferta de prestação de serviços ao **SUS no percentual mínimo de sessenta por cento (60%)**, comprovando-se anualmente com base nas internações e atendimentos ambulatoriais realizados.
[...]

Página 12. Versão eletrônica do processo PL./0049.7/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

> Artigo 40 – A OTOVIDA fica regida pela seguintes condições:
> [...]
> III – em relação com às normas de prestação de conta a serem observadas pela OTOVIDA, em atenção ao parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, fica determinado no mínimo:
> [...]
> c – apresentar as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente, legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita **bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 16 de dezemoro** *(sic)* de 2006.
> [...]
> IV – conservar em boa ordem, pelo prazo de 10 anos, contando da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da **situação patrimonial**.
> (grifos acrescentados)

Repiso que a entidade não encaminhou declaração quanto à não remuneração de membros da Diretoria ou Conselho, e conforme mencionado no Estatuto, em seus arts. 11, § 2º, e 32, o Instituto **poderá remunerar** os membros da diretoria (dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores), o que é vedado pelo inciso VI do art. 3º da Lei que rege a matéria, que assim estabelece:

> Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:
> [...]
> VI – **declarar, expressamente, em seu estatuto social ou em documento subscrito por seu presidente**, com firma reconhecida em Cartório, **que não remunera os cargos de diretoria e/ou de conselho** e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens auferidas a dirigente, mantenedor e/ou associado, em razão do exercício de suas atividades, sob nenhuma forma ou pretexto;
> (grifos acrescentados)

Já o art. 40 do Estatuto faz menção ao inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nacional nº 123, de 16 de dezembro de 2006, que "Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte [...]", o qual dispõe:

Página 13. Versão eletrônica do processo PL./0049.7/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – **no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais)**.
[...]
(grifos acrescentados)

Ante o exposto, para que se possa formar o convencimento do meu voto e instruir devidamente o processo com os documentos e requisitos necessários à declaração de utilidade pública estadual, entendo imprescindível promover diligência à entidade, para que traga aos autos os documentos faltantes e se manifeste quanto aos seguintes questionamentos:

1) o histórico apresentado menciona que ao longo dos 20 anos de atuação na área da saúde foram realizados serviços de triagem, acompanhamento e reabilitação. Especifica que, mensalmente, é realizado o “Teste da Orelhinha”, onde 600 bebês passam pela triagem auditiva neonatal na maternidade Carmela Dutra e no Hospital Regional de São José (p.28). Questiona-se: Referidos testes são gratuitos? Há repasse de verba pública?

2) no art. 6º do Estatuto (p.10), consta previsão sobre a admissão do **associado** “**sem qualquer direito a titularidade de quota e/ou fração do patrimônio da OTOVIDA”**. E no art. 9º do Estatuto (p. 11) há referência de que os associados têm direitos iguais, sendo a **sua qualidade intransmissível**, não havendo qualquer possibilidade de transmissão por alienação, doação ou herança,

Página 14. Versão eletrônica do processo PL./0049.7/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

extinguindo-se os direitos com a morte do associado ou extinção da pessoa jurídica da Otovida. Questiona-se: a Otovida tem associados ou sócios? Em relação à titularidade de quota e/ou fração do patrimônio da Otovida, a entidade distribui o resultado positivo e/ou seu patrimônio entre seus dirigentes ou associados?

3) o Instituto Otovida – Clínica de Audição, Voz, Fala e Linguagem presta serviços ao **SUS no percentual mínimo de sessenta por cento (60%)** em sua Clínica, conforme art. 37 do Estatuto (p. 23), necessário esclarecer, portanto, se a entidade recebe verba pública e como se dá esse contrato entre a Otovida e o SUS?

4) conforme o art. 34 do Estatuto (p. 22) a Otovida manterá escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada. O que significa a aplicação em gratuidade de forma segregada?

5) no art. 40 do Estatuto (pp. 23 e 24) há menção ao inciso II do artigo 3º da Lei Complementar nacional nº 123, de 2006, que trata de microempresas ou empresas de pequeno porte que aufiram, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). Questiona-se: em qual valor essas receitas estariam estimadas? O Instituto, em razão de ser entidade sem fins lucrativos, aplica os recursos de sua receita integralmente na consecução de seu respectivo objetivo social?

Em razão de não ter sido possível precisar como se dão as atividades do Instituto Otovida, no que concerne à prestação de serviço, sem fins lucrativos, em benefício da comunidade, reiteramos que, para **ser declarada de utilidade pública estadual**, a entidade deve ser constituída na forma de pessoa jurídica de direito privado, com fins não econômicos, que não remunere seus diretores e/ou conselheiros e não distribua lucros, excedentes operacionais, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos

Página 15. Versão eletrônica do processo PL./0049.7/2022.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

mediante o exercício de suas atividades, e os aplique integralmente na consecução do respectivo objetivo social, e, sobretudo, deve **servir, desinteressadamente, à coletividade**.

Eis que, nesse contexto, devem estar asseguradas, no Estatuto Social das entidades que pretendam o título de utilidade pública estadual, as práticas de gestão administrativa e patrimonial que garantam e preservem o interesse público, afastados os eventuais interesses pessoais e/ou de grupos, para o fim de prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social concorrentes com aqueles prestados pelo Estado, conforme prevê o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 18.269, de 2021.

Sendo assim, com base no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno da Alesc, requeiro, após ouvidos os Membros deste Colegiado, que seja promovida **DILIGÊNCIA INTERNA** a Autora, a Deputada Luciane Carminatti, para que solicite ao Instituto Otovida os documentos faltantes e a elucidação dos questionamentos acima apresentados, a fim de subsidiar esta relatoria quanto ao cumprimento dos requisitos legais, com vistas à declaração de utilidade pública estadual.

Sala das Comissões,

Deputado João Amin
Relator